

6. Detectamos que a entidade não evidenciou na contabilidade os encargos decorrentes das operações financeiras como, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e os rendimentos referentes aos resgates das aplicações. Fato este que gerou divergências entre os saldos da contabilidade e dos extratos bancários, conforme demonstram os quadros abaixo:

Conta Bancária	Rendimentos (extratos)	Rendimentos (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 55.187,13	R\$ 41.777,19	(R\$ 16.573,82)
75243-5	R\$ 3.163,88		

Conta Bancária	IRRF (extratos)	IRRF (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 34.561,18	R\$ 3.837,12	(R\$ 31.505,64)
75243-5	R\$ 781,58		

Conta Bancária	IOF (extratos)	IOF (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 0,00	R\$ 50,04	R\$ 50,04
75243-5	R\$ 0,00		

\*A entidade utiliza uma conta contábil para lançar os valores referentes às duas contas bancárias

7. Realizamos uma análise comparativa entre os extratos bancários das contas correntes nº 74.964-7 e de nº 75.243-5 ambas do Banco da Amazônia - BASA, fls. 235, e a conta poupança nº 74.964-7 do Banco da Amazônia, fl. 198 dos autos, com as suas respectivas contas contábeis 11.01.02.000.00.00010 - BASA - CTA. 74.964-7 FAM, 11.01.02.000.00.00011 - BASA - CTA 75.243-5 e 11.01.02.000.00.00012 - BASA - CTA 74.967-7 POUPANÇA. Detectamos a existência de divergência entre saldos em 31/12/2009, conforme quadro comparativo abaixo:

#### 1 - Conta Corrente

Nº	Saldo da conta contábil em 31/12/2009	Saldo do extrato bancário em 31/12/2009	Diferença (saldo da conta contábil-saldo do extrato em 31/12/2009)
74.964-7	R\$ 3.559,50	R\$ 58.169,41	(R\$ 54.609,91)
75.243-5	R\$ 398,10	R\$ 138,83	R\$ 259,27

#### 2 - Poupança

Nº	Saldo da conta contábil em 31/12/2009	Saldo do extrato bancário em 31/12/2009	Diferença (saldo da conta contábil-saldo do extrato em 31/12/2009)
74.964-7	R\$ 719.061,33	R\$ 718.598,14	R\$ 463,19

8. Informamos que a entidade em tela deixou de cumprir o item III, do ofício requisitório nº 121/2012, fls. 240/241, o que impossibilitou a verificação da convergência entre os saldos das contas contábeis que evidenciaram as movimentações bancárias, como extratos bancários emitidos pela Instituição Financeira. II- Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a dezembro de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- Banco da Amazônia S/A; Agência: 7- Belém Centro; Conta Aplicação: 749647

- Banco da Amazônia S/A; Agência: 7- Belém Centro; Conta Aplicação: 752435

9. Ressaltamos a Vossa Excelência que a **Fundação Amazônica de Música não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.**

10. Informamos que a entidade supracitada **não se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça de Fundações e Massas Falidas através do ofício nº 155/2010-GAB/PRÉS/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade não firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.**

11. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta, através do CNPJ da entidade em tela, no site, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que

no exercício de 2009 a mesma **não recebeu subvenção pública federal.**

*Em nossa opinião, devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 3 ao 8, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das Fundação Amazônica de Música, em 31/12/2009. Por isso, sugerimos a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça. Essa, a suma dos fatos.*

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA.**

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 27/2013 - MP/ACPJ, conforme já mencionado acima.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil". Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando

esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>1</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da fráglil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o parecer 27/2013-MP/ACPJ, do apoio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, parágrafos 3 a 8, ensejou a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2009.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA;**

**2) INSTAURAR** o competente inquérito civil para apuração de eventual improbidade administrativa em razão das irregularidades contábeis apontadas;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 26 de novembro de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
<sup>1</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 074/11-PJTFEIS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 626163 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 074/11-MP/PJTFEIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010 INTERESSADO: FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de procedimento administrativo de prestações de contas finalísticas relativo ao ano-calendário 2010, instaurado nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em face de **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de interesse social, cultural e assistencial, CNPJ 02.025.456/0001-31, situada na Av. Magalhães Barata, n. 1022, São Braz, CEP. 66063-240, nesta cidade e comarca de Belém.

Em 19/07/2011 foi notificada (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 30/09/2011, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou administrativamente, no Ministério Público documentos referentes à prestação de contas de 2010, às fls. 06 a 316.

Após análise do apoio contábil desta Promotoria de Justiça, foi requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, às fls. 317 e 318, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 02/08/2012, apresentasse documentos faltantes.

No dia 22/08/2012, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou o Ofício n. 008/2011-FAM, solicitando um acréscimo de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências (fls. 319). O pedido foi deferido por intermédio do Ofício n. 234/2012-MP/PJTFEIS, a contar de 04/09/2012 (fls. 320).

No dia 10/09/2012, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boushosa Caputo, protocolizou a entrega da documentação (fls. 321 a 416) para atendimento ao que foi requisitado pela Diligência n. 70/2012-MP/ACPJ.

Após análise, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Entidade, manifestou-se, às fls. 419 a 424, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 30/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

(...)

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 074/11 - MP/PJTFEIS, referente ao Procedimento Administrativo Preliminar para apuração Finalística das Contas Relativas ao Ano-Calendário 2010 da **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE**